



- Processo nº:** 00600-00012773/2022-84-e (a)
- Origem:** Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF
- Assunto:** Recomposição da força de trabalho do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares (QPSA).
- Pauta:** Publicação dispensada (art. 116, § 5º, inciso III, do RI/TCDF).
- Ementa:** Estudo realizado pelo Serviço de Cadastro Funcional. Projeção do declínio da força de trabalho no âmbito da área administrativa do Tribunal. Defasagem atual de 25,66% da força de trabalho da SEGEDAM. Projeção de aposentadorias imediatas e futuras apontando para defasagem acumulada, nos próximos 4 anos, da ordem de 41,66%. Estudo de viabilidade técnica quanto à oportuna recomposição da força de trabalho, mediante concursos públicos (peça 4).
- . Informação Orçamentária Financeira elaborada pelo Serviço de Execução Orçamentária/SECOF (peça 16).
 - . Estudo Técnico Preliminar subscrito pelos titulares da Supervisão de Seleção e Estágios e SEGEP (peça 19).
 - . A Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGEP solicita autorização para dar início aos procedimentos jurídicos-constitucionais preparatórios e obrigatórios com vistas a recompor a força de trabalho das áreas fim e meio do TCDF, mediante a contratação de instituição especializada na realização de concursos públicos, ressaltando que a publicação de edital ficara a depender do desfecho das medidas previstas na Decisão nº 77/2022-AD (Informação nº 16/2023 - SEGEP - peça 20).
 - . Manifestação da Secretaria-Geral de Administração-SEGEDAM pelo acolhimento das medidas alvitadas na informação da SEGEP (peça 21).
 - . Parecer em sentido convergente da Consultoria Jurídica da Presidência (Parecer nº 004/2023-CJP- peça 13).
 - . **VOTO.** Acolhimento das manifestações das Unidades Administrativas e do parecer da CJP. Autorização para dar início aos procedimentos preparatórios e obrigatórios com vistas ao provimento dos cargos efetivos vagos, resultantes de aposentadorias, nas carreiras da área fim e da área administrativa, com observância do que decorre das Decisões nºs 4.310/2019 e 77/2022-AD. Devolução dos autos à SEGEDAM para implementação dos efeitos da decisão.

RELATÓRIO

Trata o processo de estudos levados a efeito pela **Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP)** e por seu Serviço de Cadastro Funcional, dos quais extraímos os seguintes dados:



I – Área Meio (Administrativa):

- nos últimos cinco anos houve um declínio da força de trabalho da ordem 24,16%, que corresponde à vacância de 58 (cinquenta e oito) cargos efetivos da Carreira Administração Pública;
- a redução do pessoal efetivo lotado nas áreas da SEGEDAM representou uma perda de 25,66%, ou seja, houve um decréscimo de mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos servidores lotados naquela unidade administrativa;
- a força de trabalho da área administrativa deste Tribunal sofrerá nova redução, num horizonte próximo, da ordem da aproximadamente 15,93%, haja vista que 29 (vinte e nove) servidores contam com requisitos para requerer aposentadoria e devem exercer esse direito no decorrer dos próximos meses;
- essa nova redução, somada à defasagem já existente, representaria um impacto negativo de 41,66% do pessoal efetivo em exercício no âmbito da Secretaria-Geral de Administração;
- 98,18% (noventa e oito vírgula dezoito por cento) de toda a perda de servidores efetivos do TCDF, no período de 2010 a 2021, foi absorvida unicamente pela SEGEDAM, enquanto as demais grandes áreas do Tribunal sofreram uma perda efetiva, em seu conjunto, de apenas 1,82% do declínio total da quantidade de servidores efetivos;
- se esse quadro persistir nos próximos 4 anos, a SEGEDAM sofrerá uma redução acumulada de 85,41% (oitenta e cinco vírgula quarenta e um por cento) de sua força de trabalho, o que representaria um colapso do funcionamento de seus serviços.

II – Área Fim (Controle Externo):

Embora ainda esteja em vigor o concurso público objeto do Processo nº 4248/2020, fato é que o quadro de Auditor de Controle Externo (ACE) sofrerá sensível redução nos próximos 4 anos, em razão de novas aposentadorias. Se nada for feito, a força de trabalho da área-fim voltará ao mesmo patamar em que se encontrava em 2019.

A situação atual é a seguinte:

Quantidade de cargos vagos – ACE (outubro/2022)	45 (quarenta e cinco)
Ocupantes de cargos de ACE em curso de formação junto ao TCU (exoneração do cargo ocupado no TCDF prevista para dezembro/2022)	06 (seis);
Ocupantes de cargo de ACE com Abono de Permanência (aptos a se aposentarem a qualquer momento):	23 (vinte e três);
Ocupantes de cargo ACE que completarão requisitos para aposentadoria nos próximos 4 anos	36 (trinta e seis)



Assim, a **SEGE**P alerta que o “cenário acima apresentado e as projeções de vacância de cargos para os próximos 4 anos evidenciam a necessidade de se dar início aos procedimentos previstos com vistas a promover a oportuna recomposição da força de trabalho dos Serviços Auxiliares, estando assim satisfeito o requisito previsto no item II, alínea “a”, da Decisão TCDF nº 1927/12, que exige a demonstração objetiva da necessidade de provimento dos cargos.”

O titular daquela Unidade Administrativa assinalou que a “respeito da exigência estabelecida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal cabe informar que o Anexo IV, da Lei Distrital nº 7.171/22 (vide cópia – peça 13), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, contempla autorização específica para provimento de cargos efetivos de Auditor de Controle Externo, Analista de Administração Pública e Técnico de Administração Pública.”

Na linha de raciocínio ora evidenciada, cumpre reproduzir os seguintes e fundamentais excertos da Informação nº 16/2023 - SEGEP (peça 20):

“12. Para fins de verificação do impacto em relação aos limites de gastos com pessoal, o Serviço de Pagamento de Pessoal – SEPAG elaborou a projeção de despesas em dois cenários (peça 8):

- 1º) primeiro, considerando a hipótese de serem atendidas as demandas tratadas no referido Processo 00600-00003328/2022-23-e, neste caso seriam realizados concursos públicos para provimento de 10 cargos de Auditor de Controle Externo e 10 cargos de Analista para a área-meio (vide peça 8, fl. 2);
- 2º) segundo, em não sendo atendidos os pleitos em exame no mencionado Processo 00600-00003328/2022-23-e, seriam realizados concursos para os cargos atuais, ou seja, Auditor de Controle Externo – 10 vagas; Analista de Administração Pública – 10 vagas, e Técnico de Administração Pública – 10 vagas (vide peça 8, fl. 3).

13. Tendo por base as referidas projeções de impacto sobre a folha de pagamento e as estimativas da RCL elaboradas pela Secretaria de Estado de Economia – SEEC/DF para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, a Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças – SECOF informou que as despesas com pessoal serão mantidas aquém dos limites máximos (vide peça 12), a saber:

- 1º) no primeiro cenário (10 cargos de Auditor de Controle Externo e 10 cargos de Analista para a área-meio), as despesas atingiriam o limite de 0,98%, em 2023; 0,98%, em 2024; e 0,95%, em 2025, inferior ao limite máximo de 1,30% previsto para as despesas com pessoal desta Corte de Contas, em consonância com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF;
- 2º) no segundo cenário (Auditor de Controle Externo – 10 vagas; Analista de Administração Pública – 10 vagas, e Técnico de Administração Pública – 10 vagas), as despesas atingiriam o limite de 0,98%, em 2023; 0,98%, em 2024; e 0,95%, em 2025, inferior ao limite máximo de 1,30% previsto para as



despesas com pessoal desta Corte de Contas, em consonância com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF.

14. *Mediante a Decisão nº 77/2022 – AD, proferida no Processo 00600- 00003328/2022-23-e, o e. Plenário autorizou o encaminhamento do projeto de lei para deliberação pela CLDF, com o objetivo de alterar a denominação e os requisitos de escolaridade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal desta Corte, nos seguintes moldes:*

Situação atual	Situação proposta
<i>Auditor de Controle Externo (NS)</i>	<i>Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria (NS)</i>
<i>Analista de Administração Pública (NS)</i>	<i>Auditor de Controle Externo - Área Especializada (NS)</i>
<i>Técnico de Administração Pública (2º grau)</i>	<i>Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão (NS)</i>
<i>Auxiliar de Administração Pública (1º grau)</i>	<i>Técnico Administrativo de Controle Externo – Área de suporte administrativo (NM)</i>

15. *A referida Decisão nº 77/2022 afeta de certo modo a questão tratada neste processo, mas não impede que se conceda a autorização para início dos procedimentos administrativos preparatórios a que alude a Decisão nº 4310/2019, haja vista que as mudanças previstas na referida decisão plenária não envolvem nenhum reflexo financeiro, mantendo-se inalterada a projeção de impactos orçamentário, financeiro e fiscal antes apresentada.*

16. *De acordo com as novas prioridades estabelecidas por essa Secretaria-Geral de Administração para o corrente ano e diante do cenário da possível publicação de lei dispendo sobre as medidas aprovadas pela Decisão nº 77/2022, o estudo preliminar de viabilidade foi ajustado para contemplar a possibilidade de serem providas duas vagas na especialidade Arquivologia e duas na especialidade Biblioteconomia, ambas do cargo de Auditor de Controle Externo - Área Especializada, e dez cargos de Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão, sem qualquer alteração no estudo de impacto apresentado na peça 12.*

17. *Em decorrência do exposto no parágrafo anterior, dois cenários estão potencialmente abertos a exame pela direção.*

18. *No cenário atual, mantida inalterada a atual estrutura de cargos efetivos, seriam realizados concursos públicos para provimento de cargos vagos de Auditor de Controle Externo, Analista de Administração Pública e Técnico de Administração Pública, a saber:*



Cargo (situação atual)	Quantidade de vagas
<i>Auditor de Controle Externo (NS)</i>	10
<i>Analista de Administração Pública – Especialidade Serviços Administrativos (NS)</i>	10
<i>Analista de Administração Pública – Especialidade Arquivologia (NS)</i>	02
<i>Analista de Administração Pública – Especialidade Biblioteconomia (NS)</i>	02
<i>Técnico de Administração Pública (NM)</i>	10

19. Em sendo implantadas as mudanças aprovadas pela Decisão nº 77/2022, mediante a publicação de lei específica, serão realizados concursos públicos para provimento dos seguintes cargos:

Cargo*	Quantidade de vagas
<i>Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria (NS)</i>	10
<i>Auditor de Controle Externo - Área Especializada - Arquivologia (NS)</i>	02
<i>Auditor de Controle Externo - Área Especializada – Biblioteconomia (NS)</i>	02
<i>Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão (NS)</i>	10

***a divulgação do edital deverá aguardar a publicação da lei que alterará os nomes dos cargos**

20. Diante do exposto, fica demonstrada a necessidade de se solicitar autorização para dar início aos procedimentos jurídico-constitucionais preparatórios e obrigatórios com vistas a recompor a força de trabalho das áreas fim e meio deste Tribunal de Contas, mediante a contratação de instituição especializada na realização de concursos públicos, na forma detalhada no estudo de viabilidade e do cronograma de trabalho vistos na peça 14, ressaltando que a publicação de edital ficará a depender do desfecho das medidas previstas na Decisão nº 77/2022 – AD.

21. Submeto o assunto ao crivo superior, sugerindo as seguintes providências:

I – o conhecimento dos estudos e das informações constantes destes autos (peças nº 4, 8, 12 e 14), assim como da solicitação contida na presente manifestação;

II – submeter o matéria em causa ao conhecimento e deliberação do e. Plenário, para os fins previstos no art. 2º, inciso III in fine, do Regimento Interno desta Corte;



III – na sequência, autorizar a devolução deste processo a esta Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de dar início aos procedimentos preparatórios a que alude a Decisão nº 4310/2019, visando a oportuna realização de concursos públicos para provimento de cargos vagos das áreas fim e meio deste Tribunal de Contas, de modo a evitar o comprometimento das atividades finalísticas e de suporte ao funcionamento deste Tribunal de Contas, cabendo ressaltar que a fase externa (publicação de editais) somente será deflagrada após a confirmação da efetiva concretização, ou não, das modificações tratadas na Decisão nº 77/2022.”

No exercício de suas atribuições, o Serviço de Execução Orçamentária da **Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças** manifestou o seguinte entendimento (peça 16):

“CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as informações apresentadas na peça nº 8 e 11 e seus anexos, pelo Serviço de Pagamento de Pessoal – SEPAG/SEGEP, que tratam da projeção de gastos com pessoal, no triênio 2023/2025, decorrentes de concurso público (10 ACE +10 ANAP + 10 TAP), nomeação de 30 ACE, aumento do subsídio dos Ministros do STF, com reflexo no teto remuneratório em decorrência do PL nº 2438/2022, crescimento vegetativo da folha e reposição da inflação/reajuste salarial de 10% e aumento da contribuição patronal, e levando-se em consideração as estimativas da RCL elaboradas pela Secretaria de Estado de Economia – SEEC/DF, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, pode-se concluir que:

i) Cenário I (10 ACE + 10 ANAP + Nomeação de 30 ACE):

a) o impacto orçamentário-financeiro gerado em virtude do aumento do teto remuneratório, da reposição inflacionária, da realização de concurso público (10 ACE e 10 ANAP) e do provimento de 30 (trinta) cargos de ACE é plenamente suportado pelas dotações orçamentárias previstas para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;

b) o impacto fiscal, decorrente do provimento de 30 (trinta) cargos de ACE, do concurso público (10 ACE e 10 ANAP), bem como da reposição da inflação/reajuste salarial, poderá atingir o limite de 1,08%, em 2023; 1,08%, em 2024; 1,05%, em 2025, inferior ao limite máximo de 1,30% previsto para as despesas com pessoal desta Corte de Contas, em consonância com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF; e

c) o orçamento destinado a atender aos auxílios com Pré-Escolar e Alimentação e demais gastos relativos aos Planos de Saúde, levando-se em consideração à reposição das perdas inflacionárias, é suficiente para atender à projeção de gastos, conforme demonstrativo vistos às peças nº 8 e 11. Para os



exercícios de 2024 e 2025, esses gastos serão incluídos nos respectivos orçamentos, em consonância com o § 1º, art. 17, da LRF.

ii) Cenário II (10 ACE + 10 ANAP + 10 TAP + Nomeação de 30 ACE):

a) o impacto orçamentário-financeiro gerado em virtude do aumento do teto remuneratório, da reposição inflacionária, da realização de concurso público (10 ACE, 10 ANAP e 10 TAP) e do provimento de 30 (trinta) cargos de ACE é plenamente suportado pelas dotações orçamentárias previstas para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;

b) o impacto fiscal, decorrente do provimento de 30 (trinta) cargos de ACE, do concurso público (10 ACE, 10 ANAP e 10 TAP), bem como da reposição da inflação/reajuste salarial, poderá atingir o limite de 1,09%, em 2023; 1,08%, em 2024; 1,06%, em 2025, inferior ao limite máximo de 1,30% previsto para as despesas com pessoal desta Corte de Contas, em consonância com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF; e

c) o orçamento destinado a atender aos auxílios com Pré-Escolar e Alimentação e demais gastos relativos aos Planos de Saúde, levando-se em consideração à reposição das perdas inflacionárias, é suficiente para atender à projeção de gastos, conforme demonstrativo vistos às peças nº 8 e 11. Para os exercícios de 2024 e 2025, esses gastos serão incluídos nos respectivos orçamentos, em consonância com o § 1º, art. 17, da LRF.”

O Senhor Secretário-Geral de Administração fez constar na Informação nº 015/2023-SEGEDAM o que a seguir reproduzido (peça 21):

“3. Segundo a Secretaria de Gestão de Pessoas, o critério objetivo para o provimento de cargos públicos, nos termos do item II, alínea “a”, da Decisão TCDF nº 1.927/12 encontra-se suficientemente demonstrado nos autos. Ademais, a lei de

“Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, contempla autorização específica para provimento de cargos efetivos de Auditor de Controle Externo, Analista de Administração Pública e Técnico de Administração Pública”.

4. O impacto sobre o limite de gastos com pessoal foi analisado sobre dois cenários diferentes pelo Serviço de Pagamento de Pessoal - Segep, tendo a Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças - Secof informado que “as despesas com pessoal serão mantidas aquém dos limites máximos”, peça nº 16.

5. No que diz respeito à Decisão nº 77/2022, que “autorizou o encaminhamento do projeto de lei para deliberação pela CLDF, com o objetivo de alterar a denominação e os requisitos de escolaridade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal desta Corte”, o titular da



Segep ressaltou que não haveria impedimento para que fossem iniciados os procedimentos administrativos voltados à realização de concurso público, visto que a referida deliberação colegiada não teve reflexo financeiro. Com efeito, restaria inalterada a “projeção de impactos orçamentário, financeiro e fiscal” apresentada pela Secof.

6. Assim, manifestando-me de acordo com a instrução, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas à deliberação Plenária quanto à proposição objeto do item III2 da Informação nº 16/2023 – Segep, peça nº 20, não sem antes a oitiva da Consultoria Jurídica.”

A douta **Consultoria Jurídica da Presidência** proferiu parecer manifestando-se “em conformidade com o posicionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP (peça nº 20), devendo toda a matéria ser submetida ao descortino do e. Plenário.” (Parecer nº 07/2023-CJP).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a **Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGEP** elaborou circunstanciado histórico da força de trabalho das áreas fim e meio, detalhando a atual situação e as providências que deverão ser implementadas para que, nos próximos anos, seja mantido em ordem e efetividade o exercício das atribuições de competência desta Corte de Contas.

Dois cenários estão descritos na informação da **SEGEP**. O primeiro com a manutenção da estrutura de cargos existente. O segundo decorrente da Decisão nº 77/2022-ADM (Processo nº 00600-00003328/2022-23e), que autorizou o encaminhamento do projeto de lei à **CLDF**, com o objetivo de alterar a denominação e os requisitos de escolaridade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, o que demandará algum tempo até a deliberação daquela Casa Legislativa e posterior sanção pelo Executivo distrital.

A meu juízo, ambos cenários não impedem que a SEGEDAM inicie os procedimentos preparatórios com vistas ao provimento de cargos efetivos vagos, resultantes de aposentadorias, nas áreas administrativa e de controle externo, mormente em face da premente situação descrita na informação da SEGEP e que venho de evidenciar no relatório.

Este entendimento guarda conformidade com o que estatuiu a Decisão nº 4.310/2019, editada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – considerar cumprida a Decisão n.º 6.117/2017 (fl. 141); II – conhecer dos Estudos Especiais realizados pela Segecex (fls. 142/152), fixando o seguinte entendimento sobre a matéria: a) não



*há como caracterizar o concurso público como um serviço prestado pelo Estado, principalmente porque não tem o objetivo de satisfazer, por si só, qualquer necessidade da coletividade. Trata-se de um procedimento jurídico-constitucional preparatório e obrigatório para preenchimento de cargos e empregos públicos; b) o concurso público pode ser elaborado diretamente pelo Estado, ou mediante a contratação de banca examinadora, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 4.949/2012; c) na realização de concurso público pelo próprio Estado: c.1) é inapropriada a concepção do valor pago como inscrição em concurso público como se taxa fosse, ante a não caracterização como tributo, uma vez que participação em concursos não é compulsória; c.2) a realização de concurso público não corresponde à prestação de serviço público aos candidatos, não se justificando, pois, a classificação do valor pago a título de inscrição como se fosse preço público; c.3) o valor arrecadado a título de inscrição em concurso público contém a finalidade de cobrir as despesas administrativas com a realização do certame, espontâneo, pois, que seja classificada como receita pública; c.4) na ausência de uma classificação direta, entende-se que se pode classificar o valor da inscrição em concurso público, quando realizado pelo próprio Estado, como outras receitas correntes; c.5) o ingresso de recursos provenientes de inscrição em concurso público, nesse caso, deve ocorrer na Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, por meio de Documento de Arrecadação – DAR, conforme determina o art. 1º do Decreto Distrital n.º 37.767, de 17 de fevereiro de 2011; c.6) **as despesas relativas a concursos públicos devem estar formalmente fixadas na Lei Orçamentária Anual, com sua respectiva dotação orçamentária suficiente para o atendimento de tal fim;** d) na realização de concurso público mediante contratação de banca examinadora: d.1) a contratação de banca examinadora evidencia a prestação de um serviço privado contratado pelo Estado para suprir despesas administrativas com a realização de concurso público; d.2) os valores de inscrição podem ser considerados como semiprivados, não se caracterizando como receita pública, tampouco sendo necessária a fixação da despesa; d.3) o interesse da Administração Pública, na realização de concurso público, não pode ser a de auferir receita, mas, sim, a de preencher seus quadros com os melhores candidatos e os menores custos; d.4) a existência de lucro é parte constitutiva de qualquer contrato com particulares, cujo excesso pode e deve ser objeto de fiscalização, mormente na contratação da banca examinadora e definição do valor das inscrições no certame, oportunidade em que se verifica a expectativa de receita; d.5) a contratação constitui-se em um contrato de risco, porquanto a banca examinadora, a partir da arrecadação que tiver, observados os parâmetros legais, deverá arcar com toda a responsabilidade pela consecução do concurso, durante todo o prazo de validade (normalmente de dois anos, prorrogáveis por igual período) do certame, cujo deslinde ainda sofrerá a apreciação desse Tribunal de Contas; d.6) a jurisprudência do Tribunal de Contas tem aceitado, para contratação de serviços de realização de concursos*



públicos, tanto o pregão quanto a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993; d.7) nada obstante, é possível conceber que o pregão possui características mais aproximadas das exigências legais, no momento em que pode garantir sustentabilidade para o binômio custo-expectativa de receita relacionado à realização do concurso público; d.8) o candidato é o destinatário dos serviços prestados pela pessoa jurídica contratada para realização do concurso, emergindo uma relação direta, de natureza consumerista, entre os cidadãos (candidatos) e a banca organizadora do concurso; d.9) a arrecadação dos valores de inscrição, mediante autorização do Poder Público, é feita mediante contrato, instrumento pelo qual a executora do concurso assumirá toda a responsabilidade pela execução, sem custo adicional para o órgão ou entidade pública; d.10) no âmbito distrital, a lei já estabelece o valor máximo (cinco por cento) dos vencimentos iniciais do cargo, bem como que se observe o custo e a expectativa de receita; e) as considerações externadas nos itens “c” e “d” aplicam-se inteiramente à empresa estatal que receba recursos do Tesouro do DF para sua manutenção, ante o literalmente disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 4.949/2012; f) as considerações externadas nos itens “c” e “d” também se aplicam às empresas estatais independentes, mormente porque se situam em um patamar jurídico que lhe dão ainda mais liberdade de atuação administrativa, a teor do disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que as submete ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; g) a contratação de banca examinadora, por parte das empresas estatais independentes, contudo, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), que é de abrangência nacional; h) esta decisão opera efeitos somente para o futuro, em obediência ao disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; III – determinar o arquivamento dos autos. “

Destarte, acolhendo as manifestações constantes dos autos, por constatar que estão acordes com as disposições legais aplicáveis à espécie, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I – tome conhecimento dos estudos e das informações constantes destes autos (peças nº 4, 8, 16, 19, 20, 21 e 22);
- II – autorize:
 - a) à Secretaria-Geral de Administração-SEGEDAM a dar início aos procedimentos preparatórios a que alude a Decisão nº 4310/2019, visando a oportuna realização de concursos públicos para provimento de cargos vagos das áreas fim e meio deste Tribunal, de modo a evitar o comprometimento das atividades finalísticas e de suporte ao funcionamento desta Corte de Contas, cabendo salientar que a fase externa (publicação de editais) somente deverá ser deflagrada após a



confirmação da efetiva concretização, ou não, das modificações alinhadas na Decisão nº 77/2022-ADM;

- b)** a devolução destes autos à SEGEDAM para implementação dos efeitos da presente decisão.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2023.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator